



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 8

Solução de Consulta nº 107 - SRRF06/Disit

Data 26 de agosto de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. O Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial é atividade que impede a consulente de optar pelo Simples Nacional, por consistir serviço de instrutor e/ou atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, prevista no inciso XI do art. 17, salvo se ministrado em regime de cursos técnicos, gerenciais ou escola livre, que tiveram a vedação excepcionada, nos termos do § 1º do art. 17, c/c o § 5º-B do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, § 1º c/c art. 18, § 5º-B; Resolução CGSN nº 6, de 2007.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.”

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 15-II

Relatório

A consulente acima identificada, que tem como ramo de atividade previsto em seus atos constitutivos constante às fls 03 (três) da petição, a “*exploração do ramo de Serviços na área educacional*”, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Na petição, a consulente informa que tem como ramo de atividade o “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial –CNAE 85.99.6-04, mais especificamente o Acompanhamento dos professores na sala de aula, Seleção de professores necessários para o curso a ser aplicado, Acompanhamento da vida acadêmica dos alunos, Atualização do projeto acadêmico a ser aplicado no curso e Curso de especialização de gestão estratégica de pessoa.

Relata que, consultando o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, não visualizou o CNAE 85.99.6-04 correspondente à sua atividade, razão pela qual deduziu que poderia enquadrar-se no Simples Nacional, o que solicitou em 25/02/2009 quando do início das atividades.

Sua dúvida se reporta ao disposto no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a opção pelo Simples Nacional à pessoa jurídica que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica e ao contido no § 2º do mesmo artigo que assegura a opção à pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput. Combinando estes dispositivos com o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, entende que todas as atividades que não constem da mesma podem se enquadrar no Simples Nacional.

Fundamentos

Inicialmente cabe esclarecer que a CNAE é a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país. No âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, a CNAE foi adotada conforme resulta da IN SRF nº 700, de 2006, sendo empregada precipuamente na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, ao regulamentar a opção pelo Simples Nacional, dispõe, em seu art. 9º, que serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as empresas atendem aos requisitos pertinentes. Para tanto, foi editada a Resolução CGSN nº 6, de 2007, que relaciona em seu Anexo I os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional, e em seu Anexo II os códigos CNAE que abrigam, concomitantemente, atividades impeditivas e permitidas ao ingresso.

A tabela de códigos da CNAE, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.ibge.gov.br/concla. De acordo com as orientações abaixo transcritas, encontradas em “Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 (link “Documentação CNAE 2.0”)), compete ao IBGE, órgão gestor da CNAE, dirimir dúvidas dos usuários relativas à identificação das atividades econômicas na referida tabela.

1.2 Gestão da CNAE e o papel da Subcomissão Técnica das Subclasses CNAE

O IBGE é o órgão gestor da CNAE, responsável pela documentação da classificação, desenvolvimento dos instrumentos de apoio, disseminação e atendimento aos usuários sobre a aplicação da classificação. Compete-lhe,

também, a manutenção da classificação e a condução dos processos de revisão. Nas questões relativas às subclasses de uso da Administração Pública, o IBGE opera em regime de co-gestão com a Subcomissão Técnica instituída no âmbito da Concla em junho de 1998, com atribuição de atualização, disseminação e orientação da adoção da classificação padronizada. A Subcomissão, então denominada Subcomissão Técnica da CNAE-Fiscal, é composta por representantes das três esferas de governo, sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal. Com a supressão da referência ao uso fiscal na denominação das subclasses, a Subcomissão passa a chamar-se Subcomissão Técnica para a CNAE-Subclasses (Resolução Concla 02/07 de 06/05/2007).

(...)

1.13.4 Central de Dúvidas

A Central de Dúvidas, que opera através do endereço cnae@ibge.gov.br, foi criada em 1998 como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar esclarecimentos e dirimir dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas. Esse é o canal, também, para a recepção de sugestões, especialmente para o arquivo de descritores de atividades.

Em face dos esclarecimentos retrocitados, verifica-se que compete ao IBGE dirimir as dúvidas dos usuários relativas à identificação das atividades econômicas na CNAE. Por sua vez, segundo o art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo de consultas no âmbito da RFB, destina-se a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, dispondo o art. 52, inciso I desse mesmo Decreto, que não produzirá efeitos a consulta formulada em desacordo com o artigo 46. No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre o processo de consulta na RFB, prescreve:

“(…)

Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II – (...) que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.” (grifamos)

(...)

Pelo exposto, ainda que o impedimento à opção pelo Simples Nacional esteja atrelado aos códigos CNAE elencados na Resolução CGSN nº 06, de 2007, a análise do enquadramento de determinada atividade nesse código não se identifica como matéria de natureza tributária. Portanto, cabe ao sujeito passivo proceder ao correto enquadramento de sua atividade, de forma a concluir com precisão pela possibilidade ou não de opção pelo regime, devendo, em caso de dúvidas relativas à identificação de suas atividades econômicas na tabela de códigos CNAE, recorrer ao IBGE.

Dessa forma, a presente solução de consulta não decidirá sobre o enquadramento da consulente no CNAE, limitando-se a analisar os aspectos da legislação tributária inerentes à possibilidade de opção pelo Simples Nacional frente à atividade exercida, conforme informada na petição.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, elenca, no art. 17, as hipóteses de vedação à opção pelo Simples Nacional, dentre as quais destacamos aquelas que guardam pertinência com a matéria consultada:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...)

XIII - que realize atividade de consultoria;

Ao definir as vedações ao ingresso no Simples Nacional, o legislador afasta desse impedimento as atividades de que tratam os §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, conforme se lê no § 1º do citado art. 17. Define ainda, no § 2º, que poderão optar pelo regime a ME e EPP que não se dedique à prestação de serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput, desde que não incorram em nenhum outro impedimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

De acordo com o que se lê no inciso XI do caput do art. 17, são vedados, entre outros, os serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica ou científica, bem como os serviços de instrutor, condizente com as atividades exercidas pela consulente. Todavia, como já visto, o § 1º desse artigo permite a opção pelo Simples Nacional às atividades que menciona, dentre as quais, guardam relação com a área educacional as do inciso I do § 5º-B.

§ 5º-B. (...)

*I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, **cursos técnicos** de pilotagem, preparatórios para concursos, **gerenciais** e **escolas livres**, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;*

O Relatório do Ministério de Educação e Cultura de dezembro de 2005, emitido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MEC nº 4.034, de 8 de dezembro de 2004, define o **ensino livre** como sendo o ensino não regulamentado. Ou seja, em contraste com o sistema de ensino regular, são cursos de duração variada, para atividades profissionais ou mero aprimoramento pessoal.

Já o **curso técnico** é espécie do gênero educação profissional que conduz ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, mediante cursos regulares ou especiais (arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Ao regulamentar esses artigos, o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, assim dispôs:

Art.1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

(...)

Assim, se os treinamentos da consulente são ministradas em regime de cursos técnicos, cursos gerenciais e escola livre, é permitida a opção pelo Simples Nacional, tendo em vista que a vedação foi excepcionada pelo § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso contrário, é vedada a opção, porque constituem serviço de instrutor e/ou atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, prevista no inciso XI do art. 17.

Para concluir sob a possibilidade de sua opção pelo Simples Nacional, a consulente baseou-se no CNAE 8599-6/04 – Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, o qual atribui como sendo o de seu enquadramento, e também no fato de este não constar como impeditivo ao Simples Nacional nos termos da Resolução CGSN nº 06, de 2007. De acordo com a classificação CONCLA, o referido código abrange as seguintes atividades:

8599-6/04CURSO DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO

8599-6/04CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

8599-6/04CURSO DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL; PRESENCIAL E À DISTÂNCIA

8599-6/04CURSO DE COMISSÁRIAS

8599-6/04CURSO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL, GERENCIAL COM ACESSO À INTERNET

8599-6/04TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Como se verifica, não estão contempladas no CNAE 8599-6/04 as demais atividades citadas na petição, quais sejam, Acompanhamento dos professores na sala de

aula, Seleção de professores necessários para o curso a ser aplicado, Acompanhamento da vida acadêmica dos alunos, Atualização do projeto acadêmico a ser aplicado no curso.

Ocorre que a consulente não detalhou exatamente no que consistem estas atividades, omitindo dados como a especificação da atuação profissional nelas empregadas, o tipo de trabalho executado e seus objetivos, se têm ou não a mesma função do instrutor ou dos demais profissionais da educação, especialmente quanto ao *Acompanhamento dos professores na sala de aula* e *Acompanhamento da vida acadêmica dos alunos*. A ausência de tais informações inviabiliza a análise necessária para se concluir sobre a vedação ou não ao ingresso no Simples Nacional. Assim, em relação a estas atividades resta considerar ineficaz a presente consulta, com base nos fundamentos que se seguem.

O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresentar à administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

A Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe:

Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.”

Não obstante a ineficácia, aproveita-se para observar que, pelo próprio significado dos vocábulos, o Acompanhamento dos professores na sala de aula, o Acompanhamento da vida acadêmica dos alunos, a Seleção de professores necessários para o curso a ser aplicado e a Atualização do projeto acadêmico a ser aplicado no curso são serviços que podem abrigar atividades nitidamente intelectuais, de natureza técnica ou cultural, além de serem condizentes com tarefas de assessoramento ou consultoria, fatores que impedem opção pelo Simples Nacional.

A propósito, a expressão “intelectual”, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa possui o seguinte significado:

Intelecto: 1 faculdade de compreender, inteligência, entendimento, mente (...) faculdade ou atividade pensante inerente à condição humana, capaz de conferir sentido, limites, ordem e medida ao universo e seus múltiplos seres, inteligência, entendimento.

(...)

Intelectual:(...) 2. relativo ao ao exercício do intelecto ou que o requeira; em que a inteligência ou o raciocínio desempenham papel preponderante ou excessivo, cerebral, racional; (...) 6 que ou aquele que domina um campo de conhecimento intelectual ou que tem muita cultura geral, pensador, sábio

Observe-se, ainda, o significado dos vocábulos “assessor” e “consultor”, ensinados por Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 15ª edição, p. 88):

ASSESSOR. Assim se diz da pessoa que é colocada como adjunto, assistente ou participante das funções de outrem.

(...)

*É tomado, pois, na significação de **consultor ou de conselheiro**.*

(...)” (negritos nossos)

E também as definições de assessor e consultor dadas por Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico, Editora Saraiva, 1998, Volume 1, pg. 288 e 816):

“ASSESSOR.

(...)

2. *Direito internacional público. **Consultor** jurídico que acompanha o embaixador, **para aconselhá-lo** nas decisões jurídicas que deve tomar.*

3. *Direito administrativo. Pessoa ou órgão que vêm a desempenhar, **pelos seus conhecimentos especializados**, junto a outra pessoa (física ou jurídica) a função de **conselheiro**, assistente, auxiliar ou adjunto. É aquele que fornece assessoramento técnico ou jurídico.*

(...)

*CONSULTOR. 1. Aquele que, **pelo seu saber, técnica e experiência profissional**, está apto, dentro de sua especialidade, a dar **conselhos** ou a emitir opinião ou parecer, esclarecendo o consulente a respeito da questão formulada.*

(...)” (negritos nossos)

E a definição de consultor dada por Antonio Houaiss (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva, 2004, pg. 814):

“CONSULTOR. 1. *que ou aquele que dá conselho.* 2. *que ou aquele que tem a função de dar parecer, fornecer subsídios, sugerir, aconselhar.* (...)”

Acrescente-se especialmente que, os profissionais de educação submetem-se às exigências reguladoras da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no que se refere à sua formação e qualificação profissional. A habilitação exigida para o exercício da profissão, conforme dispositivos abaixo transcritos, nos remete ao conceito de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, ou serviços de instrutor, conforme a área de atuação.

(...)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

(...)

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

(...)

Nesse sentido, cabe atentar que o código CNAE 8550-3/02 – Atividades de Apoio à Educação, consta do Anexo I da Resolução CGSN nº 06, de 2007, o que significa dizer que é impeditivo ao ingresso no Simples Nacional. De acordo com as correspondentes Notas Explicativas, disponíveis para pesquisa no endereço eletrônico www.ibge.gov.br/concla, esse código abriga as seguintes atividades:

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- a administração de recursos financeiros transferidos dos governos estaduais e municipais para as caixas escolares de escolas públicas estaduais e municipais, respectivamente, para a aquisição de merenda escolar, contratação de pequenos serviços nas escolas, tais como manutenção, conservação, entre outros*
- as atividades de gestão, **assessoria, consultoria, orientação** e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional em matérias de planejamento, organização, controle, finanças*
- as agências promotoras de integração universidade-empresa que visam a incentivar a pesquisa científica e de inovação tecnológica e o ensino (cursos, treinamentos e seminários) voltado para o desenvolvimento empresarial*
- os serviços de testes vocacionais*
- os serviços de avaliação educacional*

Portanto, com relação às atividades de Acompanhamento dos professores na sala de aula, Acompanhamento da vida acadêmica dos alunos, Seleção de professores necessários para o curso a ser aplicado e Atualização do projeto acadêmico a ser aplicado no curso, a consulente deverá examinar a natureza dos serviços por ela prestados à luz da legislação citada para verificar se incorre ou não nas vedações ao ingresso no Simples Nacional.

Saliente-se que não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

a) O Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial é atividade que impede a consulente de optar pelo Simples Nacional, por consistir serviço de instrutor e/ou atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, prevista no inciso XI do art. 17, salvo se ministrado em regime de cursos técnicos, gerenciais ou escola livre, que tiveram a vedação excepcionada, nos termos do § 1º do art. 17, c/c o § 5º-B do art. 18, , todos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Ordem de Intimação

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[xxxx].

De acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2009

SANDRO LUIZ DE AGUILAR

Chefe da Disit/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/2009).